
SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES E INCLUSÕES REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 029/2008

Introdução

As árvores são responsáveis pela qualidade estética e de bem estar numa cidade, passando a constituir um problema quando há a falta de informação, planejamento e conhecimento ecológico da espécie que se pretende plantar. Desta prática surgem os problemas como: levantamento de pisos, obstrução de canalizações, rachaduras de muros e paredes, obstrução de placas de trânsito e da iluminação pública, danos à rede elétrica e telefônica, intoxicações, etc.

Para a população, arborizar significa apenas plantar árvores. Mas em um projeto de arborização deve-se observar uma série de fatores como: ecologia da espécie, dimensões de ruas e passeios, altura das construções, existência ou não de recuo de jardim, presença de redes aéreas e subterrâneas, localização das atividades (comércio, indústria e residências), clima e solo, fluxo de veículos e pedestres. Além destes aspectos, deve-se levar em conta o aspecto cultural da população, suas necessidades e anseios.

Desta maneira, por solicitação da Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Turismo, Meio Ambiente, Cidadania, Agricultura, Indústria e Comércio, Obras e Infra-e Estrutura e Serviços Públicos, através de seu Presidente, o Vereador Telmo Paulo Kist, e por solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Venâncio Aires, Sr. Roque Alfonso Weber, venho através deste estudo técnico expor as sugestões de alterações e inclusões para qualificar o Projeto de Lei nº 029/2008, que Estabelece Normas de Proteção e Promoção da Arborização no Município de Venâncio Aires e dá outras providências.

Segue as seguintes sugestões:

1) Inserir os seguintes Artigos no CAPÍTULO I – Disposições Preliminares:

Artigo - A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território municipal, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção dos órgãos competentes e da SEMMA, sendo seu uso, manejo e proteção regulada por Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Artigo - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta-semente ou por seu significado especial à comunidade local.

Artigo - A derrubada de qualquer mata ou espécie florestal nativa depende da licença especial do Município, ouvidos os órgãos competentes federal e estadual.

§1º - A licença para manejo da vegetação só será concedida no caso de primeiramente haver uma Avaliação Prévia do terreno e sua subsequente adequação para o empreendimento.

§2º - A licença será negada se a mata estiver declarada de utilidade pública ou de preservação permanente, por ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, salvo exceções com vistoria e permissão favorável a supressão do órgão Estadual.

Artigo - O transporte, depósito, comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais e da flora nativa, poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas desde que devidamente registradas no órgão Estadual Florestal competente.

Artigo - A SEMMA compete:

I - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

II - exigir a adequação do empreendimento com intuito de preservar as espécies imunes ao corte e arroladas na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, bem como a Reposição Florestal

Obrigatória, de acordo com a solução técnica determinado pelo órgão ambiental competente, na forma da Lei, bem como a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III - realizar vistorias e atos de fiscalização de acordo com a legislação ambiental em vigor, com os prazos e metas estabelecidas nos projetos e para o monitoramento de avaliação da Reposição Florestal Obrigatória.¹

2) Inserir um novo CAPÍTULO - Dos Conceitos, contendo:

Artigo - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - alvará: instrumento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja natureza jurídica é autorizatória;

II - arborização urbana: toda a vegetação nativa ocorrente em área urbana definida por Lei;

III - arborização pública: Todas as espécies vegetais, nativas ou exóticas, existentes em áreas públicas como, logradouros, praças e parques;

IV - áreas alagadiças: áreas ou terrenos que encontram-se temporariamente saturados de água decorrentes das chuvas, devido a má drenagem;

V - áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente;

VI - áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação;

VII - área de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais;

VIII - áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;

IX - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;

X - capoeira: formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituída, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até a altura máxima de 3 (três) metros;

XI - corte raso: abate de todas as árvores de uma superfície florestal;

XII - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

XII - enriquecimento: plantio de mudas no interior de uma floresta ou formação semelhante, com a finalidade de recomposição florística;

XIII - espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

XIV - espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone;

XV - espécie ameaçada de extinção: espécie em perigo de extinção, cuja sobrevivência é improvável, se continuarem operando os fatores causais. Inclui populações reduzidas em níveis críticos e habitats drasticamente reduzidos;

XVI - espécies rara ou endêmica: espécie de ocorrência limitada a certos ambientes ou com autoecologia restrita a um habitat específico (o mesmo que endemismo);

XVII - flora: conjunto de espécies vegetais;

XVIII – floresta ou mata: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

a) floresta nativa: são as formações florestais de ocorrência natural no território do Estado do Rio Grande do Sul;

b) floresta degradada: floresta que sofreu intervenção antrópica muito acentuada, a ponto de descaracterizá-la em termos de estrutura e composição florística;

¹ Conforme Artigos 47 e 48 do Decreto Estadual nº 38.355/98.

XXIX - matéria-prima florestal: produtos de origem florestal, que não tenham sido submetidos a processamentos tais como toras, torretes, lenha, resina, plantas medicinais, ornamentais e comestíveis, frutos, folhas e cascas;

XXX - nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

XXXI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXII - plano de manejo florestal: documento técnico onde constam todas as atividades a serem executadas durante o período de manejo florestal;

XXXIII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XXXIV - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XXXV - regime jardinado: sistema de manejo para florestas heterogêneas e inequianas, com intervenções baseadas em corte seletivo de árvores, regeneração natural ou artificial, visando à produção contínua e manutenção de biodiversidade de espécies;

XXXVI - uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região;

XXXVII - várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

XXXVIII - vegetação: flora característica de uma região;

3) Inserir os seguintes artigos no CAPÍTULO II - Do sistema de Áreas Verdes:

Artigo - Considera-se Área Verde os locais públicos e privados, definidos pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e o ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse cultural, histórico, científico, paisagístico e de lazer.²

Artigo - São consideradas Áreas Verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município, dentre outras:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

Artigo – As Áreas Verdes tem como objetivo promover a preservação do meio ambiente natural com o mínimo de impacto ambiental, mantendo a fitofisionomia natural, apesar de oferecer acesso ao público para fins de educação ambiental, devendo manter um índice de ocupação florestal superior a 80% da área total.

4) Inserir os seguintes artigos no CAPÍTULO III - Das normas para a Arborização Pública:

Artigo - Consideram-se elementos da arborização pública toda vegetação de porte arbóreo, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes) sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade existentes nos passeios e logradouros públicos, praças e parques.³

Artigo - A arborização pública só poderá ser executada (...).⁴

Artigo - As mudas das árvores a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), com plantio abaixo da superfície para o sistema radicular não aflore, de modo a evitar danos ao passeio público e à pavimentação.⁵

² Adaptado do artigo 7º do Projeto de Lei nº 029/08, com a alteração de “Prefeitura Municipal” por “Município”, inserindo “interesse cultural” e extraíndo “Arborizada”.

³ Definição de “Arborização Pública”

⁴ Alterar no artigo 11, a palavra “urbana” para “pública”.

§1º - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando aberturas com área mínima de 0,80m x 0,80m, para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada, sendo que o centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,40m (quarenta centímetros) do meio-fio ;

Artigo – Todas as mudas plantadas na arborização pública deverão ser tutoradas de modo a evitar o crescimento irregular e vandalismo.

Artigo – Deverá ser obedecido as seguintes distâncias para o plantio da árvores quanto ao equipamento público de:⁶

I – 2,00 metros de acesso de garagem, hidrantes e bocas-de-lobos;

II – 5,00 metros de placas de sinalização e esquinas, contado a partir do alinhamento predial;

III – 10,00 metros entre as árvores.

Artigo - Deverá ser observado as espécies florestais nativas indicadas e proibidas para plantio na Arborização Pública presentes neste regulamento (ANEXO A).⁷

5) Inserir os seguintes artigos no CAPÍTULO IV - Da Proteção da Arborização Urbana:

Artigo - A arborização urbana tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as matas e espécies arbóreas existentes no Município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas de relevante interesse ambiental.⁸

Artigo - Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, a proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.⁹

Artigo - As formações florestais e árvores existentes nos passeios, praças e parques do Município são bens de interesse de todos os munícipes, e todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.¹⁰

Artigo - Consideram-se elementos da arborização urbana toda vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composto de espécimes representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes) sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.¹¹

Artigo - Considera-se de área preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de novembro de 1965 e Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.¹²

Artigo - Considera-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antigüidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.¹³

Artigo - Ficam declaradas imunes ao corte, no município de Venâncio Aires, todas as árvores e formações vegetais localizadas em logradouros, praças e parques públicos, e em áreas privadas de relevante interesse ambiental.

Artigo - O Município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação da vias e na segurança do trânsito de pedestres e veículos.

⁵ Artigo que regulamenta o tamanho das mudas para evitar o uso de mudas pequenas e futuros problemas com copa ampla e baixa, já previstas no Plano Municipal de Arborização.

⁶ Regulamenta as distâncias já previstas no Plano Municipal de Arborização.

⁷ Define as espécies a serem plantadas, sendo algumas extraídas do Plano Municipal de Arborização Pública e com a inserção de outras.

⁸ Artigo 1º do Projeto de Lei nº 029/08 deslocado para este Capítulo para definir a “Arborização Urbana”.

⁹ Artigo 2º do Projeto de Lei nº 029/08 deslocado para este Capítulo.

¹⁰ Artigo 3º do Projeto de Lei nº 029/08 deslocado para este Capítulo com a inserção de “formações florestais”.

¹¹ Artigo 4º do Projeto de Lei nº 029/08 deslocado para este Capítulo com a inserção da definição “urbana”.

¹² Artigo 5º do Projeto de Lei nº 029/08 deslocado para este Capítulo.

¹³ Artigo 6º do Projeto de Lei nº 029/08 deslocado para este Capítulo.

Artigo - É proibido o uso do fogo ou queimadas em matas e demais formas de vegetação natural no município e, em especial, em área urbana.¹⁴

Artigo - O cumprimento desses preceitos caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

6) Inserir CAPÍTULO - Da Proteção das Espécies Ameaçadas de Extinção, contendo:

Artigo - Fica proibida, em todo o território do Município, a supressão de espécies nativas de Figueira do gênero *Ficus*, das Corticeiras do gênero *Erythrina*, das espécies de Xaxim (*Dicksonia sellowiana* Hook.), Palmito (*Euterpe edullis* Mart.), Araucária (*Araucaria angustifolia* (Bert.) Otto Kuntze)¹⁵, Carandá (*Trithrinax brasiliensis* Martius), Butyagrus (*Butyagrus nabonnandii* (Proschowsky) Voster);¹⁶

Artigo - O corte das espécies a que se refere o Artigo anterior poderá ser autorizado pelo órgão florestal estadual, em caráter excepcional, quando a medida for imprescindível à execução de obras de relevante utilidade pública ou interesse social do Estado e as espécies não sejam passíveis de transplante sem risco a sua sobrevivência.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no “caput”, o responsável pela obra ficará obrigado a replantar 15 (quinze) exemplares para cada espécie cortada, de preferência em local próximo àquele em que ocorreu o corte ou a critério do órgão florestal do Estado.

Artigo – A SEMMA deverá proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras ou endêmicas, arroladas na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo 1º - A SEMMA deverá divulgar relatório bianual e atualizado das espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

Parágrafo 2º - Na hipótese de supressão de espécies arroladas na Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçada de Extinção, a reposição florestal obrigatória deverá ser realizada com 50% da espécie suprimida.

7) Alteração de nomenclatura dos §5º e §6º do CAPÍTULO V – Da arborização em loteamentos, condomínios e edificações:

Artigo 23 – (...)

§5º - Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regramento e evitando conflitos com equipamentos urbanos.¹⁷

§6º - Para atendimento das condições previstas no “caput” serão observados os tamanhos, distâncias e espécies adequadas ao plantio, descrito no artigo “tal”.¹⁸

8) Alterar o nome do CAPÍTULO VI – Das podas, Remoções e Plantios de Vegetação de Porte Arbóreo – para “Do Manejo da Vegetação Nativa em Áreas Urbanas e da Arborização Pública”, e inserir artigos:

Artigo 24 - (...)

Parágrafo Único – Todo manejo da arborização urbana (...)¹⁹

¹⁴ Conforme Artigo nº 58 da Lei Municipal nº 2534/98.

¹⁵ Conforme legislações específicas.

¹⁶ Artigo adaptado e proveniente da Lei Estadual 9.519/92, com a inserção das espécies Carandá (*Trithrinax brasiliensis* Martius), Butyagrus (*Butyagrus nabonnandii* (Proschowsky) Voster), pois pesquisas recentes de SÜHS & PUTZKE (2008) e WESCHENFELDER & PUTZKE (2008) apresentam como praticamente extintas.

¹⁷ Alterar “arborização urbana” para “arborização pública”

¹⁸ Inserir a palavra “distâncias” e Apontar o artigo que definirá os tamanhos, espécies e distâncias.

¹⁹ Inserir “e arborização pública”.

Artigo – Como medida compensatória, através da Reposição Florestal Obrigatória, cada árvore nativa suprimida em área urbana deverá ser plantada 15 (quinze) árvores nativas²⁰, sendo que na arborização pública, para árvores exóticas deverá ser replantada 1 (uma) árvore nativa para cada removida²¹.

Artigo – O transporte intermunicipal de toras e lenhas resultantes da supressão de árvores nativas em área urbana somente poderá ser realizada através da solicitação da Autorização de Transporte de Produto Florestal – ATPF, emitido pela SEMMA.²²

Artigo 27 – (...)

Parágrafo Único: Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I – (...)

II - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical.²³

Artigo - As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:²⁴

I - ramos finos: com tesoura de podar ou podão;

II - ramos médios e grossos: com podão, serrotes e serras.

§1º - Fica proibido o uso de facão e machado para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como das espécies nativas e naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

§2º - Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto fungicida na região cortada, protegendo o corte contra infecções.²⁵

Artigo 32 - Os custos dos serviços de remoção (...).²⁶

9) Inserir e alterar no CAPÍTULO VIII – Penalidades

Artigo 34 – (...)

I – advertência e/ou Auto de Infração;²⁷

Artigo 35 – (...)

I – não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;²⁸

Artigo 37 – (...)

§ 3º - (...)

f) Se a espécie estiver arrolada na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção ou forem declaradas imunes ao corte conforme este Regulamento.²⁹

²⁰ Conforme Artigo 41 do Decreto Estadual nº 38.355/98.

²¹ Conforme Artigo 56 da Lei Municipal nº 2534/99.

²² Conforme Artigo 14 do Decreto Estadual nº 38.355/98.

²³ Excluir este item visto que, em alguns casos, haverá a necessidade de eliminação da gema apical para forçar a ramificação da copa e atenuar a altura das árvores.

²⁴ Regulamentar os equipamentos para uso na poda para evitar objetos danosos como machado e facão.

²⁵ Imprescindível o uso de fungicida (sulfato de cobre, etc.) para diminuir o risco de morte por causa da poda.

²⁶ Imprescindível, conforme Artigo 182 da Lei Municipal nº 2534/98 e que, até o momento, não está sendo cumprida.

²⁷ Alterar “Advertência” para “Notificação” para manter os termos descritos na Lei Municipal nº 2534/98.

²⁸ Inserir as exigências contidas na Notificação, Auto de Infração e no “Alvará”.

²⁹ Inserir item para assegurar que as espécies em risco de extinção não sejam danificadas ou suprimidas.

ANEXO A – Espécies permitidas e proibidas para a Arborização Pública:

Espécies para uso na Arborização Pública embaixo da rede elétrica:

- 1) Araçá-do-campo (*Psidium cattleianum*);
- 2) Araticum (*Rollinia sp.*)
- 3) Cambará (*Gochnatia polymorpha*)
- 4) Cambuim (*Myrciaria sp.*);
- 5) Capororoca (*Myrsine ferruginea*)
- 6) Chá-de-bugre (*Casearia silvestris*)
- 7) Chal-chal (*Allophylus edulis*)
- 8) Erva-mate (*Ilex paraguariensis*);
- 9) Goiabeira-da-serra (*Acca sellowiana*)
- 10) Guabiju (*Myrcianthes pungens*);
- 11) Guaçatunga (*Casearia decandra*)
- 12) Guajuvira (*Cordia americana*);
- 13) Guamirim (*Gomidesia palustris*)
- 14) Ipê-amarelo (*Tabebuia umbellata*);
- 15) Jaboticabeira (*Plinia trunciflora*)
- 16) Pata-de-vaca (*Bauhinia sp.*);
- 17) Piracanta (*Pyracantha coccinea*);
- 18) Pitangueira (*Eugenia uniflora*);
- 19) Manacá (*Tibouchina sp.*);
- 20) Sete-capotes (*Campomanesia guazumifolia*)
- 21) Tarumã (*Vitex megapotamica*)
- 22) Uvaia (*Eugenia pyriformis*)

Espécies para uso na Arborização Pública fora da rede elétrica:

- 1) Cabriúva (*Myrocarpus frondosus*);
- 2) Camboatá-branco (*Matayba eleagnoides*)
- 3) Camboatá-vermelho (*Cupania vernalis*)
- 4) Canela-merda (*Nectandra megapotamica*);
- 5) Capororoca (*Myrsine umbellata*);
- 6) Caroba (*Jacaranda micrantha*);
- 7) Carvalho (*Roupala sp.*)
- 8) Cedro (*Cedrela fissilis*)
- 9) Cereja (*Eugenia involucrata*);
- 10) Grandiúva (*Trema micrantha*);
- 11) Guatambu (*Balfourodendron riedelianum*);
- 12) Ipê-roxo (*Tabebuia avellaneda*);
- 13) Louro-pardo (*Cordia trichotoma*)
- 14) Sibipiruna (*Caesalpinia peltophoroides*);

Espécies proibidas para uso na Arborização Pública:

- 1) Todas as espécies exóticas;
- 2) Espécies nativas que possuem espinhos e acúleos;
- 3) Espécies nativas que possuem potencial tóxico em suas folhas, flores e frutos;
- 4) Espécies nativas que possuem grandes dimensões ou possuem frutos grandes que possam causar danos aos pedestres e aos veículos;
- 5) Espécies nativas que possuem estrutura radicular incompatível com a arborização urbana.